



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

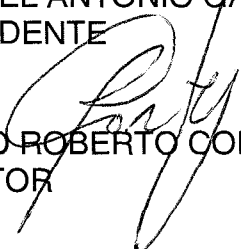
Processo nº. : 13009.000191/2001-61
Recurso nº. : 145.444
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : GANEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA - DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº : 101-95.513

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO –
REALIZAÇÃO – O diferimento do lucro inflacionário é
uma faculdade, assim como o valor a tributar em cada
período pode ser maior que o mínimo exigido, a critério do
contribuinte. Caso o Fisco apure, posteriormente, que o
saldo do lucro inflacionário realizado ainda não fora
totalmente oferecido à tributação, cabível o lançamento
de ofício à época da sua realização, caso não tenha
decaído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por GANEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA. Declarou-se impedida
de participar do julgamento a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº. : 13009.000191/2001-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.513

Recurso nº. : 145.444
Recorrente : GANEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

GANEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 68) contra o Acórdão nº 6.543, de 25/01/2005 (fls. 59/62), proferido pela colenda 10ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

O auto de infração é decorrente de revisão da declaração de rendimentos da interessada correspondente ao ano-calendário de 1996 e foi lavrado em face da constatação do não oferecimento à tributação da parcela mínima de realização do saldo do lucro inflacionário, conforme demonstrativos de fls. 03/12.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 41, acompanhada do DARF de fls. 42, alegando que teria efetuado a realização antecipada integral do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1995, em cota única, no valor de R\$ 305,55, recolhido em 31/03/1997, como demonstraria o aludido Darf, em conformidade com o art. 7º, parágrafos 3º a 5º, da Lei nº 9.249/95 e o art. 9º da Medida Provisória nº 1.602/97.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

LUCRO INFLACIONÁRIO – O saldo do lucro inflacionário remanescente em 31/12/95, corrigido monetariamente até essa data, deve ser realizado à parcela mínima de 10% ao ano, se o contribuinte apura o lucro real anual.



Lançamento Procedente.

Ciente da decisão em 10/02/2005 (fls. 67) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 09/03/2005 (fls. 68), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que utilizou a opção concedida pela Lei nº 9.430/96, art. 7º e Lei nº 9.249/95, artigo 22, tendo efetuado o pagamento em cota única do imposto incidente sobre o lucro apurado em 31/12/96;
- b) que o saldo do lucro inflacionário consta no LALUR, conforme cópias anexas, o saldo de R\$ 3.055,48 e não R\$ 46.196,80.

Às fls. 92, o despacho da DRF no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de exigência de lucro inflacionário realizado a menor na apuração do lucro real em 1996, conforme a declaração de rendimentos.

A Lei nº 9.065/95, estabeleceu que o saldo acumulado do lucro inflacionário de exercícios anteriores, deveria ser oferecido à tributação na mesma proporção de realização dos bens do imobilizado, porém, no mínimo, deveria ser realizada a parcela de 1/10 ao ano (ou 1/120 ao mês), sendo possível diferir a tributação da parcela ainda não realizada.

A seguir, foi editada a Lei nº 9.249/95, que possibilitou aos contribuintes a antecipação da tributação do saldo do lucro inflacionário remanescente, acumulado até 31/12/95, com a utilização da alíquota incentivada de 10%, contudo, sob a condição de que o pagamento fosse realizado em parcela única, cuja opção deveria ser feita até 31/12/96.

De acordo com o Demonstrativo de Lucro Inflacionário Realizado (fls. 07), e o SAPLI (fls. 09), constata-se que a recorrente possuía em 31/12/1995 um saldo de lucro inflacionário acumulado no valor de R\$ 46.196,81. De acordo com a declaração de rendimentos (fls. 18), não foi oferecido à tributação qualquer parcela desse valor.

Com relação à discordância da recorrente em relação ao valor constante no sistema SAPLI, registre-se que o mesmo é montado a partir das informações constantes nas declarações de imposto de renda do contribuinte, no qual ficou devidamente caracterizada a existência da diferença sob exame.



Quanto à alegada realização integral do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, como bem demonstrado pela decisão recorrida, constata-se que o recolhimento referente à cópia do Darf de fl. 42, além de não consistir em uma realização integral (partiu de um saldo de R\$ 3.055,48 e não R\$ 46.196,8), ocorreu em 31/03/1997, ou seja, após o prazo fixado no § 4º do art. 7º da Lei nº 9.249/1995 para o exercício da opção.

Diante disso, à época do recolhimento efetuado, a recorrente não se encontrava amparada pela citada norma legal, não se cogitando assim, que o referido recolhimento corresponda a uma realização incentivada do lucro inflacionário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 28 de abril de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

